ACO-UTR-786/2025

Processo	-	TC/011622/2023
Representantes	-	Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 87/SME/2023, cujo objeto é a aquisição de itens, míxagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – Lote 02

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. CONTRATO. AQUISIÇÃO DE ITENS, MIXAGEM, MONTAGEM, DISTRIBUIÇÃO E ENTREGA DE KITS DE EXPERIÊNCIAS PEDAGÓGICAS. 1. As lanternas estavam em embalagens com imagens inadequadas (um atirador com metralhadora). Adotadas medidas corretivas, descartado o material e aplicada sanção contratual. 2. Constatada documentação suficiente para contratação, comprovada idoneidade, atendidos os critérios legais e editalícios. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE relativamente à falha quanto à entrega do item lanterna nos kits pedagógicos. IMPROCEDENTE quanto à suposta inidoneidade da empresa contratada. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EDUARDO TUMA, em julgá-la procedente relativamente à falha quanto à entrega do item *lanterna* nos kits pedagógicos de ciências, e improcedente quanto à suposta inidoneidade da empresa contratada.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em não propor qualquer determinação à Origem, considerando as providências já adotadas, assim como a ausência de evidências de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis.

Vencido o Conselheiro RICARDO TORRES, com declaração de voto apresentada, que declarou prejudicada a presente representação e determinou o encaminhamento do relatório, voto e Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 RITCMSP, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/11/2025 16:15:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 24/11/2025 17:17:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 11622/2023

Interessado: Luciene Cavalcante, Celso Gianazzi e Carlos Gianazzi.

Responsáveis: Fernando Padula Novaes – Secretário Municipal de Educação.

Objeto: Representação em face do Termo de Contrato nº 87/SME/2023, cujo objeto é a aquisição de itens, mixagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental. LOTE 02.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. SME. Em que pese a procedência da alegação, a Origem havia tomado as medidas necessárias para a resolução do problema, orientando as unidades a realizarem o descarte adequado do material, além de aplicar a sanção contratual de 5% sobre o valor da ordem de fornecimento, em observância ao preconizado no item 8.1.6 do Contrato nº 87/SME/2023. No que tange à idoneidade da empresa contratada, consta dos autos que a licitante ora impugnada, fez juntar os documentos demonstrativos suficientes para contratar com a administração pública, restando atendidos os critérios legais e editalícios para celebração da referida contratação. **CONHECE. JULGA PROCEDENTE** relativamente à falha quanto à entrega do item lanterna nos kits pedagógicos de Ciências, e **IMPROCEDENTE,** quanto à suposta inidoneidade da empresa contratada.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de análise de Representação, peça 1, formulada por **Luciene Cavalcante**, **Carlos Gianazzi e Celso Gianazzi**, Deputada Federal, Deputado Estadual e Vereador, respectivamente, em face do Prefeito, Ricardo Nunes e do Secretário Municipal de Educação, Fernando Padula, por suposta negligência, em razão da distribuição na Rede Municipal de Educação de um kit de lanterna de LED pela empresa CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda, objeto do Termo de Contrato nº 87/SME/2023, indevidamente acondicionado em invólucro com imagem de um franco atirador profissional com uma metralhadora em punho, em posição de tiro ao alvo, coberta apenas com um adesivo, passível de ser facilmente removido pelas crianças, na conformidade de peça 1, fls. 2 e 3 destes autos.

Nos termos da representação, a imagem impressa na referida embalagem caracterizaria propaganda de arma de fogo dentro das escolas, o que, em tese, violaria

dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Ainda nos termos da Represetação, e valendo-se de vários links de acesso a reportagens na mídia digital e de rádio, peça 1, fls. 5, consignaram os Representantes que a empresa **CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda**, anteriormente com razão social de Conesul Comercial e Tecnologia Educacional, estaria envolvida em inúmeros casos de corrupção abarcados pela "Operação Calvário", da Polícia Federal, relacionados às áreas de Educação e Saúde da Administração pública da Paraiba, do que restaria demonstrada a falta de idoneidade da empresa contratada pelos Representados para distribuição de materiais para a Rede Municipal de Educação e a nulidade do Termo de Contrato nº 87/SME/2023.

Requereu, por fim, a apuração dos fatos narrados e a tomada das medidas necessárias à anulação do referido contrato.

A **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se em peça 19, em sede de Relatório Preliminar, oportunidade em que classificou como objeto de análise os apontamentos, **2.1. Lanterna de LED com uma imagem de um franco atirador profissional e 2.2. Idoneidade da empresa contratada;** após percuciente análise, opinou, em sede de Relatório preliminar, pela inconclusão da Represetnação, sugerindo a oitiva da Secretaria Municipal de Educação, a fim de que tome conhecimento dos fatos narrados pelos representantes e apresente os argumentos que entenda necessários.

Manifestou-se a origem em peças 31/37 destes autos, oportunidade em que juntou documentos e prestou os esclarecimentos que julgou pertinentes ao esclarecimento dos apontamentos da auditoria.

Novamente instada a manifestar-se, a Auditoria exarou Parecer em peça 40, desta feita em sede de **Relatório Conclusivo**, já tendo em conta a resposta da Orígem, grafada em peças 31/37.

Opinou a Auditoria pela procedência da Representação em relação ao **subitem 2.1,** que se refere à falha na entrega do item lanterna nos Kits Pedagógicos de Ciências, não vislumbrando culpa ou omissão por parte da SME em relação ao ocorrido, visto que, assim que ciente da violação à legalidade e a cláusulas contratuais, prontamente notificou a contratada, assim como, aplicou a sanção contratual cabível; quanto ao **subitem 2.2**, referente à suposta inidoneidade da empresa contratada, manifestou-se a Especializada pela improcedência da Represetnação, pois no curso do processo licitatório foram apresentadas todas as Certidões que comprovaram a situação regular da empresa.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, manifestou-se em peça 49, oportunidade em que requereu seja a Representação julgada prejudicada com relação ao item 2.1 e improcedente quanto ao item 2.2 ou, subsidiariamente, seja julgada totalmente improcedente.

A **Secretaria Geral** exarou Parecer em peças 51 e 52 dos autos pela admissibilidade do processamento da Representação, ainda que a peça inicial esteja desacompanhada da prova de cidadania dos Representantes, em razão dos mesmos estarem investidos em mandato legislativo municipal, estadual e federal, entendo que tal exigência poderia ser suprida.

Quanto ao mérito opinou a Secretaria Geral pela **procedência da Representação** no que se refere ao **subitem 2.1 (falha na entrega do item lanterna dentro dos kits pedagógicos de Ciências**), consignando, no entanto, que não houve negligência da Origem, uma vez que a Administração não quedou inerte, tampouco se omitiu em tomar as medidas necessárias frente à referida falha, e que, no mais, orientou as unidades a realizarem o descarte adequado do material impróprio e aplicou a sanção contratual adequada, de 5% sobre o valor da ordem de fornecimento, em observância ao preconizado no item 8.1.6 do Contrato nº 87/SME/2023.

No que tange ao **subitem 2.2** da Representação, suposta inidoneidade da empresa CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda., anteriormente denominada Conesul Comercial e Tecnologia Educacional, concluiu a Secretaria Geral pela **improcedência da Representação**, pois quando da homologação do certame e assinatura do contrato, restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos legais e editalícios por parte da licitante para o objeto para o qual se habilitou, havendo a Origem observado as etapas legais previstas na condução do procedimento licitatório, vez que juntadas as certidões exigidas pelo edital e pelo contrato, que, naquele momento, indicavam situação de regularidade da empresa, e que, ademais, as certidões contidas no processo SEI nº 6016.2023/0101182-7 espelhariam a regularidade da referida empresa.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Luciene Cavalcante, Carlos Gianazzi e Celso Gianazzi, Deputada Federal, Deputado Estadual e Vereador, respectivamente, em face do Termo de Contrato nº 87/SME/2023, cujo objeto é a aquisição de itens, mixagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental, LOTE 02.

Requerem os Representantes seja decretada a nulidade do referido Termo de Contrato nº 87/SME/2023, em razão de falhas na distribuição do produto e suposta inidoneidade da empresa CSL - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, ainda que desacompanhada da prova de cidadania, tendo em vista os Representantes estarem investidos em mandatos legislativos.

Quanto ao mérito, verifico que as alegações questionam a idoneidade da empresa contratada que estaria envolvida em inúmeros casos de corrupção, bem como a imagem impressa na embalagem dos produtos, o que, em tese, violaria dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Devidamente intimada do Relatório Peliminar de peça 19, esclareceu a Orígem que, quando do recebimento e conferência do kit lanterna em questão, foi constatado que o produto não seria adequado à função pedagógica do objeto, em razão de encontrar-se envolvido em embalagem ilustrada com figura de um atirador com metralhadora em posição de tiro, em desacordo com cláusula editalícia.

Em que pese a procedência da alegação, verifico que a Origem adotou as medidas necessárias para a resolução do problema, orientando as unidades a realizarem o descarte adequado do material, além de aplicar a sanção contratual de 5% sobre o valor da ordem de fornecimento, em observância ao preconizado no item 8.1.6 do Contrato nº 87/SME/2023.

Assim, entendo não caber responsabilização funcional aos servidores da Secretaria Municipal de Educação, visto que não restaram evidenciadas culpa ou omissão de servidores, nos termos do Relatório Conclusivo da Auditoria.

No que tange à idoneidade da empresa contratada, consta dos autos que a licitante ora impugnada, fez juntar os documentos demonstrativos suficientes para contratar com a administração pública, restando atendidos os critérios legais e editalícios para celebração da referida contratação.

Ante o exposto**, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO,** visto que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito**, JULGO-A PROCEDENTE** relativamente à falha quanto à entrega do item lanterna nos kits pedagógicos de Ciências, e **IMPROCEDENTE,** quanto à suposta inidoneidade da empresa contratada.

Deixo de propor qualquer determinação à Origem, considerando as providências já adotadas, assim como da ausência de evidências de dolo ou má fé por parte dos responsáveis.

Dê-se ciência aos interessados e, após, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/10/2025 12:36:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/11622/2023**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação apresentada em face do Contrato nº 87/SME/2023, cujo objeto é a aquisição de itens, mixagem, montagem, distribuição e entrega de kits de Experiências Pedagógicas para as Escolas Municipais de Ensino Fundamental – Lote 02.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator João Antonio, peço vênia para divergir.

2. Observo que, em que pese a incontroversa falha nos kits em questão, os alunos e alunas não chegaram a ter contato direto com as embalagens impróprias, como destacado pela Auditoria (peça 40):

> Em relação aos questionamentos levantados, a SME informou que a entrega dos Kits Pedagógicos de Ciências começou em 28.07.23, e que no dia 02.08.23 a Empresa CSL entregou o Kit em questão na sede da SME.
> Informou que, durante a conferência dos itens, foi constatado que o item lanterna estava acondicionado em uma caixa cuja imagem não correspondia à função pedagógica do objeto, sendo, portanto, diferente do item aprovado na fase de validação das amostras.
> Após essa constatação, a SME tomou medidas para verificar se as lanternas recebidas pelas unidades educacionais eram realmente as mesmas com embalagens inadequadas. Esse fato foi confirmado pela equipe técnica.
> Em seguida, a SME informa que notificou as empresas responsáveis (doc. SEI 089113462, peça 37, fls. 444/445) assim que a irregularidade foi constatada. Adicionalmente, a SME esclarece que a entrega dos itens foi realizada inicialmente nas unidades educacionais e nas diretorias regionais de educação, priorizando o uso dessas instituições.
> Complementa que os Kits são destinados a serem utilizados conjuntamente e sempre com supervisão e orientação de professores, ou seja, não são entregues aos alunos diretamente. **E que, portanto, os alunos não tiveram contato direto com as embalagens.**

> Por fim, informa que a empresa CSL foi penalizada (processo SEI 6016.2023/0101425-9), tendo que vista que ficou configurado o descumprimento do Termo de Contrato nº 87/SME/2023.

3. Além disso, também restou incontroverso que a Origem atuou para evitar a disseminação dos kits impróprios e penalizou a empresa contratada nos termos editalícios e contratuais, razão pela qual entendo por PREJUDICADA a Representação em tela.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante e julgo-a **PREJUDICADA**.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 16/10/2025 17:43:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo